



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13205.000081/2003-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-002.737 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2014  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ANTONIO CELSO SGANZERLA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1999

Ementa:

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. GLOSA.

Podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: (i) destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e (ii) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. A falta da comprovação de tais condições impede a exclusão da referida área para fins de fruição do benefício da isenção.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente da turma), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, referente ao imóvel rural denominado "Ganedire", que glosou integralmente a área declaradas como sendo de preservação permanente (544 ha), resultando na cobrança suplementar de imposto, relativo ao exercício de 1999, no valor de R\$7.660,40, acrescido de multa de ofício e juros.de mora calculados pela taxa SELIC.

No Termo de Verificação Fiscal que acompanha o auto de infração (fls. 64/69) há informação de que o contribuinte apresentou ADA em 24/01/2003, declarando a área total do imóvel rural "Ganedire" (544ha) como sendo de utilização limitada/reserva legal e, em 03/05/2003, apresentou DITR retificadora (fls 5/7), apontado que 544ha do imóvel rural em tela seria de utilização limitada.

O contribuinte impugnou integralmente o lançamento, sustentando, em síntese que:

- o imóvel rural em questão está inteiramente inserido nos limites territoriais da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos municípios de Santarém e Aveiro, Pará, criada pelo Decreto Federal s/nº, de 6 de novembro de 1998;

- declarou a inexistência de área tributável porque toda área do imóvel de sua propriedade está inserida dentro da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo IBAMA.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou o lançamento procedente, nos termos do acórdão de fls. 113/114:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercido: 1999

Ementa:

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

**ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.** A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

#### Lançamento Procedente

A respeito da alegação de que o imóvel se encontra em área declarada como de interesse ecológico, a DRJ entendeu que o contribuinte não logrou comprovar qual o ato específico do órgão federal ou estadual competente que declara a área do imóvel como de interesse ecológico.

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 129/147) a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reiterando os argumentos aduzidos na impugnação e sustentando a improcedência do lançamento.

A 2ª Câmara do 3ª Conselho de Contribuintes iniciou o julgamento do recurso voluntário interposto e, em sessão realizada em 28 de fevereiro de 2008, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal a que está submetido o contribuinte obtenha as seguintes informações:

- (i) junto à autoridade ambiental competente, declaração de que o imóvel objeto da presente autuação (IBAMA no Estado de Pernambuco), ou seja, Fazenda Ganedire, está ou não incluído, total ou parcialmente, na Área Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, e informe ainda se o referido imóvel foi ou não inserido no SINIMA pelo IBAMA e em caso negativo, informar os motivos desta não inserção e;
- (ii) junto à Secretaria de Patrimônio da União, para que esta informe se a propriedade do imóvel em questão foi transferida à União Federal e, em caso afirmativo, em que data isto ocorreu e se foi firmado algum contrato de concessão de direito real de uso com relação ao referido imóvel com o recorrente, fornecendo uma cópia do mesmo, se for o caso.

Após cumprida a diligência, a Delegacia da Receita Federal em Santarém lavrou o Relatório Consubstanciado de Diligência de fls. 204/205 do processo eletrônico, resumindo as ações tomadas em atendimento à determinação do CARF e propondo a devolução dos autos esse Conselho para prosseguir com o julgamento.

Com o retorno dos autos e tendo em vista as disposições regimentais do CARF, o processo foi redistribuído para essa 2ª Turma Especial, da 2ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamentos, com atribuição de nova Relatora.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira Julianna Bandeira Toscano, Relatora.

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento resume-se à glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente, posteriormente retificada como sendo de reserva legal, do imóvel rural denominado “Ganedire”, relativo ao exercício de 1999.

Sustenta o contribuinte que declarou a área como de utilização restrita, tendo em vista que a mesma está inserida em área de interesse ecológico.

Conforme disposto no art. 10, §1º, II, “b” e “c” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1993, podem ser informadas como áreas de interesse ecológico, as áreas assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: (i) destinadas à proteção dos ecossistemas, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal e (ii) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural.

Não há no presente caso evidências que comprovem que o imóvel em questão está inserido em área de interesse ecológico.

Note-se que, em resposta a Ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal em Santarém, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, órgão integrante do Ministério do Meio Ambiente (fls. 190/191 do processo eletrônico) informa que não é possível confirmar que o imóvel rural Ganeride está inserido na Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, que não existe processo de indenização do citado imóvel instaurado junto àquela administração pública, assim como o citado imóvel não foi identificado após a realização de diversos levantamentos fundiários nas área de domínio da RESEX Tapajós Arapiuns.

O contribuinte ainda insiste na comprovação da existência de área de utilização restrita, anexando cópia da certidão do registro de imóveis (fls. 212 do processo eletrônico) em que consta, no AV5, averbação acerca da criação da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, sem, contudo, concluir ou afirmar que o imóvel em questão estaria nela inserido.

Note-se, ainda, que a referida anotação foi requerida pelo próprio contribuinte e, em conjunto com os demais elementos contidos nos autos do processo não se pode concluir ser a área de interesse ecológico, nos termos em que definido pelo art. 10, §1º, II, “b” e “c” da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1993.

Desta forma, concluo pela manutenção da glosa relativa à alegada área de utilização limitada.

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano

Processo nº 13205.000081/2003-44  
Acórdão n.º **2802-002.737**

**S2-TE02**  
Fl. 225

---

CÓPIA